



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 949179 - SC (2024/0367614-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIRCEU RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a condenação do paciente pelos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, majorada pela omissão de socorro, e fuga do local do acidente, previstos no art. 303, § 1º, c/c o art. 302, § 1º, III, e art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro.
2. A defesa pleiteia o reconhecimento do princípio da consunção para que o crime de fuga do local do acidente seja absorvido pelo delito de lesão corporal culposa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da consunção é aplicável ao caso, de modo que o crime de fuga do local do acidente seja absorvido pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
5. As condutas de lesão corporal culposa e fuga do local do acidente são autônomas e independentes, não havendo relação de subordinação que justifique a aplicação do princípio da consunção.
6. O crime de fuga do local do acidente não constitui meio necessário ou fase de preparação/execução do delito de lesão corporal culposa, mas sim conduta posterior e distinta, com desígnio autônomo de se esquivar das responsabilidades decorrentes do acidente.
7. A potencialidade lesiva do crime de fuga do local não se esgota na prática da lesão corporal culposa, pois tutela bem jurídico diverso – a administração da justiça – afetando a apuração dos fatos e eventual responsabilização do autor.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O princípio da consunção não se aplica quando as condutas são autônomas e independentes, tutelando bens jurídicos diversos. 2. O crime de fuga do local do acidente não é absorvido pelo crime de lesão corporal culposa, pois constitui conduta distinta com desígnio autônomo."

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 303, §1º; 302, §1º, III; 305.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 13.11.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 713.473/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12.08.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 949179 - SC (2024/0367614-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIRCEU RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a condenação do paciente pelos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, majorada pela omissão de socorro, e fuga do local do acidente, previstos no art. 303, § 1º, c/c o art. 302, § 1º, III, e art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. A defesa pleiteia o reconhecimento do princípio da consunção para que o crime de fuga do local do acidente seja absorvido pelo delito de lesão corporal culposa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da consunção é aplicável ao caso, de modo que o crime de fuga do local do acidente seja absorvido pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

5. As condutas de lesão corporal culposa e fuga do local do acidente são autônomas e independentes, não havendo relação de subordinação que justifique a aplicação do princípio da consunção.

6. O crime de fuga do local do acidente não constitui meio necessário ou fase de preparação/execução do delito de lesão corporal culposa, mas sim conduta posterior e distinta, com desígnio autônomo de se esquivar das responsabilidades decorrentes do acidente.

7. A potencialidade lesiva do crime de fuga do local não se esgota na prática da lesão corporal culposa, pois tutela bem jurídico diverso – a administração da justiça – afetando a apuração dos fatos e eventual responsabilização do autor.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O princípio da consunção não se aplica quando as condutas são autônomas e independentes, tutelando bens jurídicos diversos. 2. O crime de fuga do local do acidente não é absorvido pelo crime de lesão corporal culposa, pois constitui conduta distinta com desígnio autônomo."

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 303, §1º; 302, §1º, III; 305.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 13.11.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 713.473/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12.08.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DIRCEU RODRIGUES contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (Apelação Criminal n. 5002613-89.2022.8.24.0066) que manteve a condenação do paciente pelos delitos previstos no art. 303, § 1º, c/c o art. 302, § 1º, III (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor majorada pela omissão de socorro), e art. 305 (fuga do local do acidente), ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Eis a ementa (fls. 53/54):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, MAJORADA POR DEIXAR O AGENTE DE PRESTAR SOCORRO À VÍTIMA, E AFASTAMENTO DO LOCAL DO ACIDENTE PARA ISENÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL OU PENAL, EM CONCURSO MATERIAL (LEI 9.503/1997, ARTS. 303, § 1º, COMBINADO COM ART. 302, § 1º, III, E 305, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE SUBSTRATOS DE CONVICÇÃO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. INVOCADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA, TESTEMUNHAS E POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA, ALIADAS AOS DEMAIS SUBSTRATOS DE CONVICÇÃO COLIGIDOS AO FEITO A INDICAR, COM A SEGURANÇA NECESSÁRIA, A PRÁTICA DAS INFRAÇÕES PELO APELANTE. RÉU QUE INICIA CONVERSÃO SEM A CAUTELA NECESSÁRIA, INVADE A PISTA CONTRÁRIA E COLIDE COM MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVA EM SENTIDO

INVERSO, CAUSANDO LESÕES CORPORAIS NO CONDUTOR. ADEMAIS, CONTEXTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS A RESPEITO DA CONFIGURAÇÃO DA SEGUNDA TRANSGRESSÃO EM QUESTÃO. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. OBJETIVADA APLICAÇÃO DO POSTULADO DA CONSUNÇÃO À ESPÉCIE, COM A ABSORÇÃO DO SEGUNDO ILÍCITO PELO PRIMEIRO. DESCABIMENTO. CONDUTAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. IMPUTAÇÕES QUE VISAM PROTEGER BENS JURÍDICOS DIVERSOS E PERFECTIBILIZADAS EM MOMENTOS DISTINTOS. JUÍZO DE MÉRITO IRRETOCÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA DO DELITO DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRIMEIRA ETAPA DO CÔMPUTO. REQUÊSTADO AFASTAMENTO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA, DADO QUE SE CONFUNDE COM O RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DESCRITA NO ART. 302, § 1º, III, DO ESTATUTO DE REGÊNCIA. SUPRESSÃO DO INCREMENTO NECESSÁRIA. REQUERIDA SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PERTINÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS APERFEIÇOADOS. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA (CPP, ART. 387, IV). ALMEJADO AFASTAMENTO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NA PEÇA INCOATIVA, DO VALOR MÍNIMO PRETENDIDO PARA A REPARAÇÃO DO DANO À VÍTIMA. APONTAMENTO INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTELECÇÃO DO ART. 292, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL POR FORÇA DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO IMPORTE QUE SE IMPÕE. [...] Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral *in re ipsa*, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido. [...] [...] Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado. [...] (STJ, REsp 1.986.672/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 8-11-2023). PARCELA DO PRONUNCIAMENTO ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente, no dia 9/12/2019, conduzindo veículo VW/Gol, realizou manobra brusca de conversão à esquerda sem observar as devidas cautelas, vindo a colidir com motocicleta que trafegava em sentido contrário, causando lesões corporais graves em seu condutor. Na sequência, sem prestar socorro à vítima, evadiu-se do local para se furtar à responsabilidade penal ou civil.

Aqui, a defesa pleiteia a aplicação do princípio da consunção para que o crime do art. 305 do CTB seja absorvido pelo delito do art. 303, § 1º, c/c o art. 302, § 1º, III, do mesmo diploma legal.

Prestadas as informações pelo Juízo de origem (fls. 394/438), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 443/446).

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Para aplicação do princípio da consunção, de modo que o crime-meio seja absorvido pelo crime-fim, são necessários determinados requisitos: (i) existência de nexo de dependência ou subordinação entre as condutas; (ii) o crime-meio deve ser fase necessária de preparação ou execução do crime-fim; e (iii) a potencialidade lesiva do crime-meio deve se esgotar integralmente no crime-fim.

Na espécie, verifica-se que as condutas de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB) e fuga do local do acidente (art. 305 do CTB) são autônomas e independentes entre si, não havendo relação de subordinação que justifique a aplicação do princípio da consunção.

Com efeito, o crime do art. 305 do CTB não constitui meio necessário ou fase de preparação/execução do delito de lesão corporal culposa, mas conduta posterior e distinta, praticada com desígnio autônomo de se esquivar das responsabilidades decorrentes do acidente.

Ademais, a potencialidade lesiva do crime de fuga do local não se esgota na prática da lesão corporal culposa, já que tutela bem jurídico diverso – a administração da justiça – afetando a apuração dos fatos e eventual responsabilização do autor.

Em caso análogo, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. FUGA DO LOCAL DO CRIME PARA EVITAR RESPONSABILIZAÇÃO PELO FATO. CONSUNÇÃO. AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUTONOMIA DA VONTADE DELITIVA. DOLO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA

7/STJ.

1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 932, IV, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. O Tribunal a quo decidiu por não aplicar o princípio da consunção ao caso concreto, afastando a tese de absorção do crime do art. 305 pelo do art. 302, parágrafo único, III, ambos do CTB, pois entendeu que, além de diversos os objetos jurídicos tutelados pelas normas penais, o contexto fático-probatório construído nos autos revela a autonomia subjetiva na prática dos crimes de trânsito.

3. Consoante o acórdão recorrido, as provas dos autos mostram que o recorrente, depois de colidir sua caminhonete contra a motocicleta da vítima, mais do que simplesmente descumprir o dever de prestar imediato socorro e buscar preservar a vida, evadiu-se da cena do crime, com nítido propósito de esquivar-se das responsabilidades penal, civil e administrativa decorrentes do fato ilícito.

4. Para a instância ordinária, ficou patente o intuito do recorrente de prejudicar a administração da Justiça e, por via de consequência, frustrar a pretensão punitiva do Estado.

5. A modificação do acórdão recorrido dependeria de profunda incursão no conjunto fático-probatório e elementos de informação disponíveis, o que, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ, constitui medida vedada em sede de recurso especial.

6. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 713.473/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/8/2016 - grifo nosso).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0367614-5

HC 949.179 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50004169820218240066 50026138920228240066

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : DIRCEU RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025